



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *MADEIREIRA CAXINGO COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS EIRELI*

**ENDEREÇO:** *PIO XII, 2458 - LIBERDADE - PORTO VELHO/RO - CEP: 76803-872*

**PAT Nº:** *20212700100081*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *04/03/2021*

**CAD/CNPJ:** *08.794.692/0001-07*

**CAD/ICMS:** *00000001661973*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/90/TATE/SEFIN**

1. Não recolher ICMS devido.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida.
4. Ação fiscal procedente.

**1- Relatório.**

**1.1-Autuação**

Segundo o autuante, o sujeito passivo deixou de apurar e recolher o valor de ICMS devido nos termos do artigo 32 da Lei 688/96 conforme demonstrativo anexo, no período de apuração de janeiro a dezembro de 2016.

Anexos, Designação de Fiscalização de Estabelecimento-DFE n. 20202500100037 (FLS.:05), Termo de início de ação fiscal n. 20211100100039 e Termo de intimação n. 202112600100040 (fls.: 24 e 25), Relatório de Fiscalização com planilha de cálculo do imposto (fls.: 06 a 15), Registro de consulta ao histórico de Regime de Pagamento (fls.: 16 e 17), Relatório de entrega mensal de EFD (fls.: 18) e Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl.: 27 e 28).

A infração foi capitulada nos artigos 30 e 406-A, § 1º e § 3º do RICMS-RO aprovado pelo decreto n. 8.321/98 e artigo 32 da Lei 688/96.

A penalidade aplicada foi artigo 77, inciso IV, alínea "a" item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário foi assim calculado:

ICMS .....	R\$ 63.258,51
Multa 90% .....	R\$ 85.823,71
Juros .....	R\$ 51.544,85
At. Monet. ....	<u>R\$ 32.101,25</u>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 232.728,32</b>

Feita notificação pessoal em 18/05/2021 conforme consulta a histórico de situação do auto no sistema SITAFE (fls.: 33), o autuado solicitou prorrogação de prazo em 17/06/2021 (fls.: 35). Apresentou defesa tempestiva em 30/06/2021, (fls.: 43 a 46) – considerando a sequência de numeração do primeiro arquivo dos autos pois as páginas da defesa não estão numeradas.

## **1.2 – Alegações da defesa.**

Em sua defesa, a autuada limitou sua argumentação na fundamentação de que: “é sabido que toda empresa no ramo de madeira quando não esteja enquadrada no Simples Nacional deve pagar o ICMS já na saída da mercadoria caso contrário o veículo fica retido na barreira no posto fiscal, ora como seria possível todas as notas passaria no posto e não ficariam retidas, isso só é possível ela estando no Simples Nacional conforme, diante do exposto e esclarecimento pedimos que seja cancelado e arquivado os devidos autos de infração por não ser devido”.

## **2- Fundamentos de fato e de direito.**

Da descrição da infração depreende-se que o sujeito passivo deixou de apurar e recolher o valor de ICMS devido nos termos do artigo 32 da Lei 688/96 conforme demonstrativo anexo, no período de apuração de janeiro a dezembro de 2016.

Para o levantamento e apuração dos valores devidos pela autuada, o autuante considerou o débito de ICMS referente às NFe's emitidas pelo sujeito passivo, os débitos de ICMS registrados pelos destinatários das NFe's registradas pelos adquirentes e o ICMS recolhido, desvinculado de conta gráfica – Cód. 1362.

A capitulação da infração, baseada no Decreto 8321/96 firmou-se nos seguintes artigos:

*Decreto 8321/96*

*“Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):*

*I – no Registro de Saídas (RS):*

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;*

*II – no Registro de Entradas (RE):*

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;*
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações sem crédito do imposto;*

*III – no Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:*

- a) o valor do débito do imposto relativo às operações de saída e aos serviços prestados;*
- b) o valor dos outros débitos;*
- c) o valor dos estornos de créditos;*
- d) o valor total do débito do imposto;*
- e) o valor do crédito do imposto relativo às operações de entradas e aos serviços tomados;*
- f) o valor de outros créditos;*
- g) o valor dos estornos de débitos;*
- h) o valor total de crédito do imposto;*
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea “d” e o valor referido na alínea “h”, ou seja, quando o débito for maior que o crédito;*
- j) o valor das deduções previstas na legislação;*
- k) o valor do imposto a recolher; ou*
- l) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea “h” e o valor referido na alínea “d”, ou seja, quando o crédito for maior que o débito do*

*imposto.*

*§ 1º O mês será o período considerado para efeito de apuração do valor do ICMS a recolher.”*

.....  
*“Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

*§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.*

.....  
*§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10).”*

Pelos dispositivos acima, como vemos, uma vez enquadrado no regime normal de tributação o autuado estava obrigado a manter sua Escrituração Fiscal Digital.

E, segundo os preceitos do artigo 32 da Lei 688/96, a defendente deveria ter feito a apuração do ICMS e recolhido o valor devido, apurado pela diferença a maior entre o imposto debitado, relativo às operações tributadas e o creditado relativamente às operações anteriores, vejamos:

*“Art. 32. O imposto devido resultará da diferença a maior entre o imposto debitado, relativo às operações tributadas com mercadorias ou nas prestações e o creditado relativamente às operações e prestações anteriores:*

*I - por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação:*

- a) nas saídas de produtos primários, em estado natural ou semielaborado;*
- b) no serviço de transporte interestadual e intermunicipal, realizado por contribuinte sem estabelecimento fixo;*
- c) em qualquer caso, quando realizada por contribuinte não obrigado à emissão de documento fiscal;*
- d) excepcionalmente, em qualquer caso, ainda que realizada por contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, a critério do Poder Executivo.*

*II - periodicamente, nas demais hipóteses não compreendidas no inciso I*

*deste artigo.*

*§ 1º O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base em qualquer dos regimes previstos nos incisos deste artigo, transfere-se para o período ou períodos seguintes, segundo a respectiva forma de apuração.*

*§ 2º Decreto do Poder Executivo disciplinará o previsto no inciso II deste artigo.*

*§ 3º No total do débito, em cada período considerado devem estar compreendidas as importâncias relativas:*

*I - às saídas e prestações com débito;*

*II - outros débitos;*

*III - estornos de créditos.*

*§ 4º No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidos as importâncias relativas;*

*I - às entradas e prestações;*

*II - outros créditos;*

*III - estornos de débitos;*

*IV - eventual saldo credor do período anterior.*

*§ 5º O imposto relativo ao período considerado será apurado periodicamente em livros e documentos fiscais próprios, aprovados em Convênios ou Ajustes.”*

Para o descumprimento das normas acima aplicou-se penalidade prevista no artigo 77, inciso IV, alínea “a” item 1 que ora transcrevemos:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*.....*

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;*

Oportuno destacar que no período de apuração determinado na DFE, de 01/01/2016 a 31/12/2016, a defendente encontrava-se sob regime normal de apuração do ICMS, como mostra o histórico de consulta de regime de pagamento do contribuinte (fls.: 16 e 17). Essa

situação enquadra o autuado quanto ao descumprimento dos preceitos acima citados.

Importante salientar que a defendente não contestou a materialidade dos fatos, não comprovou enquadramento no Simples Nacional nem tão pouco contestou os cálculos apresentados no relatório. Limitou-se a dizer que - “...*toda empresa no ramo de madeira quando não esteja enquadrada no Simples Nacional deve pagar o ICMS já na saída da mercadoria...*” sem, contudo, apresentar provas do recolhimento do imposto devido. E, quando declarou - “...*ora como seria possível todas as notas passarem no posto e não ficarão retida, isso só é possível ela estando no Simples Nacional...*”, também não trouxe nenhuma prova aos autos de que estava neste Regime.

Portanto, em decorrência da análise dos fatos, documentos e da carência de argumentos da defesa inseridos nos autos, cientifico as partes de que a defendente não ilidiu o feito, tornando legítima a ação fiscal.

### **3- Conclusão.**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 232.728,32, a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

### **4 – Ordem de intimação.**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

*Porto Velho, 29/10/2021 .*

***Roberto Luís Costa Coelho***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Roberto Luis Costa Coelho, Auditor Fiscal,**

Data: **29/10/2021**, às **15:16**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.